



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 009E/2.020

Processo Administrativo n.º: 2.020.03.0125

Assunto: Licitação para a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu/MG, Escola do Legislativo e seus anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado.

Interessada: Pregoeira

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade pregão, observado o critério de menor preço. Tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu/MG, Escola do Legislativo e seus anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado. Possibilidade.

Trata-se de análise de edital de licitação e correspondente minuta de contrato a ser celebrado em decorrência da licitação na modalidade Pregão, a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu/MG, Escola do Legislativo e seus anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado (fls. 50/67 e 91/102).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

Acompanham o indigitado instrumento **(i)** termos de referência (fls. 03/19 e 68/84); **(ii)** requisições e justificativas para a compra (fls. 20, 04 e 68); **(iii)** deferimentos de abertura do processo licitatório (fl. 21); **(iv)** mapas sintéticos com cotações médias de preços (fl. 25); **(v)** cotação de preços no mercado (fl. 26); **(vi)** parecer do subsecretário de finanças dando conta da Rubrica em Dotação Orçamentária (fl. 27); **(vii)** o ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio (fl. 28); **(viii)** modelo de credenciamento (fl. 85); **(ix)** modelo de declaração de que não emprega mão de obra de menores (fl. 86); **(x)** modelo de proposta comercial (fls. 87/88); **(xi)** modelo de declaração de inexistência de impedimento à licitação (fl. 89); **(xii)** declaração de microempresa e empresa de pequeno porte (fl. 90); **(xiii)** minuta do contrato administrativo (fls. 91/102).

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas do edital de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

É o breve relatório.

Em proêmio, cumpre salientar que o presente tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade Pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu/MG pretende promover com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu/MG, Escola do Legislativo e seus anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado.

Pois bem, de uma análise pormenorizada dos presentes autos, verifica-se que a documentação juntada está em consonância com o procedimento licitatório prévio, e que o instrumento seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002. Também não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Frise-se que o presente procedimento possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

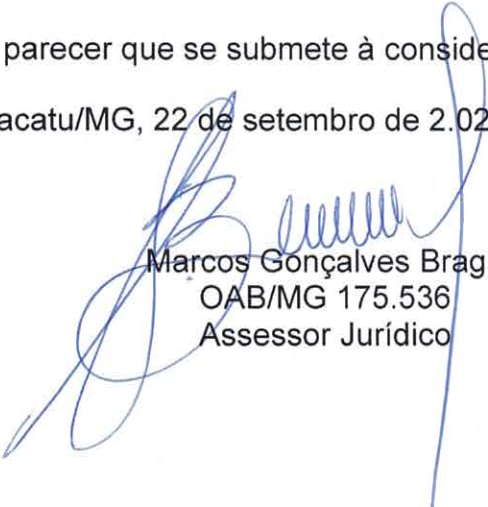
licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Há, ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial (fl. 51), entre outros requisitos previstos em Lei.

Por todo o exposto, **conclui-se favoravelmente** à realização do pretendido procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 22 de setembro de 2.020.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico